



**ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SÉTIMA CÂMARA CÍVEL**

Agravo de Instrumento nº 0008067-27.2015.8.19.0000

Agravante: CARMEN KAREMMI ANNIS

Agravado: MARCIO DE MELLO NUNES E OUTROS

Relator: Desembargador Luciano Saboia Rinaldi de Carvalho

(Classificação: 03)

Agravo de instrumento. Competência. Reintegração de posse. Juízo Cível. Ação proposta pelos herdeiros em face da companheira do pai falecido, tendo ela permanecido no imóvel após o óbito. Exceção de incompetência suscitada pela companheira, para remessa dos autos ao juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões, no qual tramita ação de arbitramento de aluguel e cobrança, em apenso à ação de inventário. Decisão agravada que rejeita a exceção, dada a inoccorrência de conexão e risco de decisões conflitantes. Confirmação.

1. A competência funcional ou em razão da matéria (ratione materiae) é sempre absoluta e improrrogável, podendo ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, independentemente de exceção. E, não sendo deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade de falar nos autos, responderá a parte integralmente pelas custas. Regra do

art. 113 do CPC e seu parágrafo único. A incompetência relativa deve sempre ser arguida por meio de exceção, conforme art. 112 do CPC. A incompetência absoluta deve, preferencialmente, ser suscitada em preliminar de contestação (art. 301, II CPC), mas nada impede que ela seja invocada *a posteriori*, inclusive por mera petição.

2. *In casu*, e ao contrário da alegação dos Agravados, não há que se falar em inadequação da via eleita, porquanto a incompetência absoluta também pode ser manejada por meio de exceção.

3. Não assiste à Agravante direito real de habitação, conforme decisão preclusa, oriunda da Egrégia 20ª Câmara Cível deste Tribunal. Assim, deve ser confirmada a decisão agravada que rejeitou a exceção, diante da inexistência de conexão e impossibilidade de prolação de decisões conflitantes entre a presente ação possessória e a ação de arbitramento e cobrança de alugueres, em curso perante o juízo orfanológico.

4. Desprovemento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 0008067-27.2015.8.19.0000, em que são Agravante e Agravados as partes acima indicadas.

Acordam os Desembargadores que integram a Sétima Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por CARMEN KAREMMI ANNIS nos autos de exceção de incompetência que moveu nos autos de ação de reintegração de posse distribuída pelos Agravados.

O recurso desafia decisão do Juízo de Direito da 26ª Vara Cível desta Comarca que rejeitou a exceção de incompetência em razão (i) da inexistência de conexão entre esta reintegratória e as ações de inventário e cobrança de alugueres que tramitam na 2ª Vara de Órfãos e Sucessões, bem como (ii) da impossibilidade de proferimento de decisões conflitantes.

A decisão agravada foi exarada nos termos seguintes:

“Trata-se de Exceção de Incompetência do Juízo oposta por CARMEN KAREMMI ANNIS, nos autos da ação de reintegração de posse proposta por MARCIO DE MELLO NUNES e outros. Alega a excipiente, em síntese, que o Juízo competente para apreciação da presente demanda seria o Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões, sob o fundamento de que naquele Juízo tramita ação de arbitramento de aluguel c/c cobrança, em apenso ao processo de Inventário, fato este que haveria sido omitido pelos exceptos na ação principal. Às fls. 73/82, os exceptos apresentaram manifestação, requerendo a rejeição da presente exceção de incompetência, diante da inadequação da via eleita, pois, em se tratando de suposta incompetência funcional do Juízo, deveria ter sido a mesma alegada em preliminar de contestação. Alegam ainda que o Inventário e a ação de reintegração de posse

possuem natureza absolutamente distintas, não existindo identidade entre a causa de pedir ou pedido das duas demandas e não havendo possibilidade de serem proferidas decisões conflitantes. Com relação à ação de arbitramento e cobrança de aluguel, sustentam os exceptos que propuseram a referida demanda para cumprimento voluntário da decisão da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões para desocupação do imóvel. No entanto, diante da recalcitrância da Excipiente em deixar o imóvel, se viram obrigados a propor a ação de reintegração de posse em apenso. É o breve relatório. Passo a decidir. Pretendem os exceptos, na ação principal, a reintegração de posse do imóvel localizado na Rua Prudente de Moraes, nº 266, apto. 301, Ipanema, do qual alegam ser legítimos proprietários por conta do falecimento de seu pai, JOSÉ BORGES NUNES. A ação de Inventário tem por objetivo a declaração e a partilha de bens do Espólio. Por outro lado, a ação de reintegração de posse visa discutir a presença de conduta esbulhadora da excipiente. Sendo assim, não há conexão entre a presente demanda e o processo de Inventário que tramita na 2ª Vara de Órfãos e Sucessões, bem como inexiste risco de decisões contraditórias a justificar a reunião dos processos. Nesse sentido, a jurisprudência deste E.TJRJ, in verbis: DECISÃO MONOCRÁTICA - 0042696-95.2013.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JOSE CARLOS MALDONADO DE CARVALHO - PRIMEIRA CAMARA CIVEL AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. IMÓVEL OCUPADO POR UM DOS HERDEIROS.

DECLÍNIO DE COMPETÊNCIA DE OFÍCIO PARA O JUÍZO ORFANOLÓGICO, SOB O FUNDAMENTO DE CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE RISCO DE DECISÕES CONFLITANTES. QUESTÃO MERAMENTE POSSESSÓRIA. DECISÃO QUE NÃO SE COADUNA COM A EXEGESE DO ART. 87 DO CODJERJ. 1. Não há por certo qualquer risco de decisão conflitante pois, além de não haver dúvida quanto à qualidade de herdeiro que ocupa o imóvel, a questão é meramente possessória, tendo o espólio legitimidade para representar em juízo os interesses dos demais herdeiros. 2. A simples ocupação por um herdeiro de imóvel integrante do acervo hereditário, não tem o condão de atrair a competência do juízo orfanológico. 3. Ressalte-se que não houve ainda a partilha dos bens no juízo do inventário, tendo o espólio formulado na possessória pedido de condenação, com o arbitramento de aluguel para o período em que o herdeiro estiver ocupando o imóvel, já tendo o trâmite do processo avançado consideravelmente. PROVIMENTO DO RECURSO (Data de julgamento: 13/11/2013; Data de publicação: 19/11/2013). Outrossim, também não há qualquer risco de decisões contraditórias entre a presente demanda e a ação de arbitramento de aluguel, que tramita perante o Juízo da 2ª Vara de Órfãos e Sucessões, a justificar a reunião dos processos. Diante do acima exposto, REJEITO A PRESENTE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. Custas pelo excipiente. Preclusas as vias impugnativas, traslade-se cópia da presente para os autos principais, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”.

Alega-se no recurso que os Agravados não são os Inventariantes do Espólio, portanto, faltando-lhes legitimidade para distribuir ações em nome próprio. Pugna pela reapreciação de questões objeto de decisão proferida na ação principal. No mérito, afirma a Agravante falta de legitimidade dos Agravados e da nulidade dos atos por eles praticados sem a oitiva ou participação do inventariante judicial. Por fim, busca o reconhecimento da competência do juízo da 2ª VOS para apreciar a demanda possessória, nos termos do art. 984 do CPC.

Às fls. 15/16 foi concedido o pedido de efeito suspensivo ao recurso, com solicitação das informações ao juízo de origem e abertura do contraditório.

Contrarrazões às fls. 18/27. Ofício de informações às fls. 59/64. Pedido de reconsideração formulado pelos Agravados às fls. 65/67. Manifestação da Agravante às fls. 69/70.

É O RELATÓRIO. PASSO AO VOTO.

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade.

Não assiste razão à Agravante.

Inicialmente, cumpre consignar que, neste recurso, só é possível a discussão acerca da competência do juízo de origem para processar e julgar a ação possessória, objeto da exceção de incompetência em que foi proferida a decisão agravada. Todas as demais questões invocadas pela Agravante, atinentes à falta de legitimidade dos Agravados ou falta de intimação do Inventariante

Judicial, ou mesmo à colação de doações no inventário, deverão ser debatidas nos autos próprios. Tais temas não foram apresentados ao juízo singular, impossibilitando sua apreciação por este segundo grau.

O julgamento, portanto, se limita à questão da competência para julgamento da ação de reintegração de posse. Nada além.

Como cediço, a competência funcional ou em razão da matéria (*ratione materiae*) é sempre absoluta e improrrogável, podendo ser alegada a qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive de ofício, independentemente de exceção.

E, não sendo deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade de falar nos autos, responderá a parte integralmente pelas custas. É o que se depreende do art. 113 do CPC e seu parágrafo único, *in verbis*:

Art. 113. A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção.

§ 1º. Não sendo, porém, deduzida no prazo da contestação, ou na primeira oportunidade em que lhe couber falar nos autos, a parte responderá integralmente pelas custas.

Por sua vez, a incompetência relativa deve sempre ser arguida por meio de exceção, nos moldes do art. 112 da lei processual civil.

A incompetência absoluta deve, preferencialmente, ser suscitada em preliminar de contestação (art. 301, II CPC), mas nada impede que ela seja invocada *a posteriori*, inclusive por mera petição.

In casu, e ao contrário da alegação dos Agravados, não há que se falar em inadequação da via eleita, porquanto a incompetência absoluta, como visto, também pode ser manejada por meio de exceção.

Não assiste à Agravante direito real de habitação, conforme decisão da Egrégia 20ª Câmara Cível deste Tribunal, já preclusa. Essa circunstância justifica o acerto da decisão agravada de rejeitar a exceção de incompetência, dada a inoccorrência de conexão e impossibilidade de prolação de decisões conflitantes entre a presente ação possessória e a ação de arbitramento e cobrança de alugueres, em curso perante o juízo orfanológico.

Por tais motivos, nega-se provimento do recurso, ficando sem efeito a decisão deste relator de fls. 15/16.

Rio de Janeiro, 08 de abril de 2015

LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO
Desembargador Relator